

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 101

n. 119

São Paulo

sexta-feira, 28 de junho de 1991

PODER EXECUTIVO

LEIS

Retificação do D.O. de 26-6-91

Leia-se como segue e não como foi publicada.

LEI Nº 7.335, DE 3 DE JUNHO DE 1991

(Projeto de lei nº 245/90,
do deputado Archimedes Lammoglia)

DECRETOS

DECRETO Nº 33.438, DE 27 DE JUNHO DE 1991

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social na Secretaria da Saúde, para repasse ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 7º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990,

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 1.797.454.300,00 (hum bilhão, setecentos e noventa e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil e trezentos cruzeiros), suplementar ao orçamento da Secretaria da Saúde, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º — Fica alterado o orçamento do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, mediante a suplementação de Cr\$ 1.797.454.300,00 (hum bilhão, setecentos e noventa e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil e trezentos cruzeiros), observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a discriminação constante das Tabelas 1 e 3, deste decreto.

Artigo 4º — A suplementação de que trata o artigo anterior será coberta com recursos a que alude o inciso

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 28 de junho — Sexta-feira

- 9h Encontro com Sindicalistas da Região de Araraquara e São Carlos - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista, Rua Bento Carlos, 663 - São Carlos.
- 11h45 Encontro com Empresários da Região - Av. Octaviano de Arruda Campos, 686 - Vila Xavier (Centro de Atividade SESI) - Araraquara.
- 14h30 Encontro com Prefeitos da Região - Associação Atlético do Banco do Brasil - Av. Marquês, s/nº - Matão.
- 17h30 Retorno previsto para São Paulo.

Seção I

Esta edição, de 64 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo	2		3
Planejamento e Gestão	2		3
Justiça e Defesa da Cidadania	2	Procuradoria Geral do Estado	16
Trabalho e Promoção Social	4		16
Segurança Pública	4	Universidade de São Paulo	16
Fazenda	5	Universidade	16
Agricultura e Abastecimento	6	Estadual de Campinas	16
Educação	6	Universidade Estadual Paulista	17
Saúde	11		18
Energia e Saneamento	15	Ministério Público	19
Infra-Estrutura Viária	15	Tribunal de Contas	19
.....		Edições	24
.....		Concursos	25
Cultura	15	Assembleia Legislativa	37
.....		Diário dos Municípios	52
Esportes e Turismo	15	Boletim Federal	55
.....		Partidos Políticos	55
.....		Ministérios e Órgãos Federais	63

II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em decorrência do disposto no artigo primeiro.

Artigo 5º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 32.802, de 27 de dezembro de 1990, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 6º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de junho de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico M. Mazzucchi,

Secretário da Fazenda

Eduardo Maia de Castro Ferraz,

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 27 de junho de 1991.

TABELA 1		Suplementação		Valores em cruzeiros	
09	Secretaria de Saúde				
09.40	Entidades Supervisionadas				
32.1.1	Transferências Operacionais			71.955.800,00	
	Subtotal			71.955.800,00	
43.1.1	Auxílios para Despesas de Capital			1.725.438.500,00	
	Subtotal			1.725.438.500,00	
	Total			1.797.454.300,00	
Projetos					
		Corrente	Capital	Total	
Proj. do HC da Fac. Medicina da USP					
13.75.428.7.015		71.955.800,00	1.725.438.500,00	1.797.454.300,00	
TOTALS		71.955.800,00	1.725.438.500,00	1.797.454.300,00	
09.57	Hosp. das Clínicas da Fac. de Med. da USP				
3.13.2	Outros Serviços e Encargos			71.955.800,00	
	Subtotal			71.955.800,00	
4.1.1.0	Obras e Instalações			1.692.832.000,00	
4.1.9.2	Despesas de Exercícios Anteriores			32.666.500,00	
	Subtotal			1.725.438.500,00	
	Total			1.797.454.300,00	
Projetos					
		Corrente	Capital	Total	
Inst. do HC — Obras					
13.75.428.1.020		71.955.800,00	1.725.438.500,00	1.797.454.300,00	
TOTALS		71.955.800,00	1.725.438.500,00	1.797.454.300,00	

TABELA 2		Suplementação		Valores em cruzeiros	
09	Secretaria de Saúde				
09.57	Administração Indireta				
	Hosp. das Clínicas da Fac. de Med. da USP				
	Total			1.797.454.300,00	
	2ª Quota			1.797.454.300,00	

TABELA 3		Suplementação	Valores em cruzeiros
Governo do Estado de São Paulo		Orçamento Programa do Estado	
Discriminativa da Despesa por Subprograma a Nível de Elemento			
Órgão 09.57 — Hosp. das Clínicas da Fac. de Med. da USP			
Categoria			Especificação
Econômica			Subprogramas
TOTAL	13.75.428		
3.1.3.2	Outros Serviços e Encargos		
71.955.800.00	71.955.800.00		
4.1.1.0	Obras e Instalações		
1.692.832.000.00	1.692.832.000.00		
4.1.9.2	Despesas de Exercícios Anteriores		
32.666.500.00	32.666.500.00		
TOTALS			
1.737.454.300.00	1.737.454.300.00		

DECRETO Nº 33.439, DE 27 DE JUNHO DE 1991

Revoga dispositivos do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços - RICMS

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 4º do artigo 8º e nos artigos 59 e 67, § 1º, da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º — Fica revogada a Seção IX do Capítulo II do Título I do Livro II, correspondente aos artigos 280 e 281, do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991.

Artigo 2º — O estabelecimento não enquadrado nos incisos I e II do artigo 280 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, poderá creditar-se do valor do imposto retido nos termos do "caput" do artigo 280 e o pago na forma estabelecida pelo seu § 2º, ou do valor do imposto recolhido segundo o disposto no artigo 3º do Decreto nº 31.578, de 18 de maio de 1990, na redação do Decreto nº 31.873,

de 17 de junho de 1990, relativamente à mercadoria objeto da relação prevista no § 1º deste artigo existente em estoque no dia 30 de junho de 1991.

§ 1º — Para efeito do disposto neste artigo, o estabelecimento deverá, quanto ao estoque existente no dia 30 de junho de 1991:

1 — elaborar, em duas vias, relação discriminada das mercadorias, indicando o correspondente valor do imposto, o da base de cálculo utilizada para a apuração desse imposto e os códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado — NBM/SH, entregando-a na repartição fiscal a que estiver vinculado, até o dia 31 de julho de 1991, que devolverá a segunda via ao contribuinte, devidamente protocolada como recibo;

2 — escriturar o crédito, quando admitido, no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Crédito do Imposto — Outros Créditos", com a expressão: "Ressarcimento — art. 2º do Decreto nº 391".

§ 2º — Sendo impossível a identificação, através de seus próprios controles, do valor do imposto pago, poderá o crédito ser feito com base no preço médio de aquisição da mencionada mercadoria, acrescido da parcela de margem de lucro resultante da aplicação dos percentuais indicados no inciso I do artigo 281 do Regulamento Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991.

§ 3º — O disposto neste artigo aplica-se também, a mercadoria adquirida com retenção do imposto, cuja saída do estabelecimento remetente tenha ocorrido até 30 de junho de 1991, devendo, na relação de que trata o item 1 do § 1º, ser identificada com a data de entrada no estabelecimento.

§ 4º — O estabelecimento enquadrado no regime de estimativa deverá apresentar, na repartição a que estiver vinculado, requerimento, instruído com a relação de que trata o item 1 do § 1º, solicitando que seja abatido das parcelas vincendas o correspondente valor do imposto a ser ressarcido.

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 1991.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de junho de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Carlos Renato Barnabé,

Secretário Adjunto Respondendo

pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 27 de junho de 1991.

São Paulo, 27 de junho de 1991.

Ofício GS/CAT 826/91

Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que dispõe sobre a revogação de dispositivos do Regulamento do ICMS.

Lastreada nos artigos 8º, § 4º, 59 e 67, § 1º, da Lei nº 6.374/89, a proposta de minuta revoga a Seção IX do Capítulo II do Título I do Livro II do RICMS, que cuida da sujeição passiva por substituição nas saídas para o território do Estado de partes, peças ou acessórios, de veículos, máquinas, aparelhos ou equipamentos.

Apresento, a seguir, resumidas explicações sobre os dispositivos que compõem a minuta.

O artigo 1º revoga os artigos 280 e 281 do Regulamento do ICMS, que tratam sobre a mencionada sujeição passiva por substituição de partes e peças.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a referida substituição tributária é restrita às operações realizadas no âmbito do Estado de São Paulo. Foi implementada pelo Decreto nº 29.948, de 19 de maio de 1989, e entrou em vigor, após sucessivos adiamentos, em 1º de setembro de 1990 (Decreto nº 31.578, de 18 de maio de 1990 com as alterações posteriores). Desde sua implantação, os órgãos da Secretaria da Fazenda têm efetuado acompanhamento técnico-fiscal com o intuito de aferir a consistência da medida tomada, não só em relação à participação desses produtos na arrecadação do imposto como também nos mecanismos da administração tributária.

Problemas detectados e inerentes aos setores industrial e comercial dessas mercadorias, como a disseminação de indústrias, multiplicidade de produtos fabricados por um mesmo estabelecimento, heterogeneidade dos estabelecimentos envolvidos no ciclo de comercialização, que repercutem em disparidade excessiva da margem de lucro utilizada com a estabelecida pela legislação, ciclo comercial relativamente longo das mercadorias etc., induziram uma reanálise da matéria por parte desta Secretaria que, em consideração aos aspectos aventados,